



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600270-20.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE – PSOL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

MANIFESTAÇÃO NA OPORTUNIDADE PREVISTA NO ART. 36, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2018. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR QUE TEM COMO UM DE SEUS SÓCIOS DIRIGENTE PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ISONOMIA/IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REFERIDO GASTO E DE SUA VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL.

1. Contratação de escritório de advocacia com recursos provenientes, em sua maior parte, do Fundo Partidário recebido do diretório nacional da legenda, no exercício do ano de 2018.
2. A então presidente do diretório nacional da agremiação era sócia do mencionado escritório de advocacia.
3. O diretório estadual do partido contratou empresa que tem como um de seus sócios a então presidente nacional da legenda, utilizando, para pagamento dos serviços contratados, recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos do próprio órgão de direção nacional.
4. Os recursos do Fundo Partidário são compostos, dentre outras verbas, por dotações orçamentárias da União (art. 38, IV, da Lei nº 9.096, de 19.9.1995), o que implica em maior rigor no controle da movimentação e da destinação dessas verbas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como no atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública.

5. Mostra-se inviável, à luz dos princípios da isonomia/impessoalidade, moralidade e economicidade, a contratação de empresas pertencentes a dirigentes do partido, pois, embora não haja, no âmbito eleitoral, regramento específico sobre o tema, é possível extrair diretamente da Constituição a impossibilidade de que o partido adquira, com recursos do Fundo Partidário, bens e serviços de empresas de que são sócios dirigentes partidários. Entendimento sufragado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

6. A irregularidade descrita é grave e, por si só, macula os gastos assim efetuados com recursos provenientes do Fundo Partidário, importando em devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

7. Restou comprovado que dos R\$ 130.000,00 pagos ao referido fornecedor, ao menos a quantia de R\$ 115.835,59 provieram de recursos recebidos do diretório nacional da legenda, no exercício considerado, motivo pelo qual apenas sobre este montante (R\$ 115.835,59) deveria, a princípio, incidir a sanção de recolhimento ao Erário. Porém, como também não restou demonstrada a realização do dispêndio dos R\$ 130.000,00, tampouco sua vinculação às atividades do partido, a referida sanção deve ser aplicada sobre a totalidade dos recursos em questão.

8. No mais, não há comprovação do referido gasto, nem de sua vinculação às atividades partidárias, como bem observado pelo exame realizado pelo órgão técnico.

9. Parecer pela intimação da agremiação, para que se manifeste, querendo, sobre as irregularidades suscitadas neste parecer, bem como sobre aquelas discriminadas no Laudo Pericial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu agente signatário, vem apresentar manifestação, em atendimento à intimação de n. 1028919, alusiva ao Laudo Pericial constante do ID 5545783, nos termos que passa a expor:

Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do **PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE – PSOL/RS**, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas (ID 5545783) no qual a unidade técnica apontou quatro irregularidades, envolvendo aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário, no valor **total de R\$ 177.487,86**, correspondente ao percentual **36,35%** dos gastos com aludido fundo.

As quatro irregularidades acima mencionadas encontram-se resumidas na seguinte tabela constante do Laudo Pericial anexado ao ID 5545783, p. 7-8 (grifos no original):

Resumindo, apresenta-se tabela ilustrativa das irregularidades detectadas na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, descritas nos itens 1 a 4 deste exame, totalizando **R\$ 177.487,86**, os quais representam **36,35%** dos valores despendidos a esse título:

NATUREZA DA IRREGULARIDADE	ITENS	TOTAL	% GASTOS RECURSOS FP
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO PRESTADO E DE SUA VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS	1	R\$ 130.000,00	26,63%
AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO	2	R\$ 37.158,66	7,60%
DIVERGÊNCIA ENTRE FORNECEDORES DECLARADOS NO SPCA E OS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS	3	R\$ 5.150,00	1,06%
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS	4	R\$ 5.179,20	1,06%
TOTAL		R\$ 177.487,86	36,35%

No que tange à primeira irregularidade, a Unidade Técnica assinala, em síntese, que o diretório regional do PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE – PSOL efetuou treze transferências, no valor de R\$ 10.000,00 cada, por meio da conta bancária do Fundo Partidário, ao fornecedor *Genro & Genro Advogados*, relativas à prestação de serviços advocatícios, totalizando **R\$ 130.000,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prosseguindo em sua análise, observa que a agremiação apresentou, para referidos gastos, notas fiscais eletrônicas emitidas pelo escritório *Genro & Genro Advogados*, nas quais os serviços são descritos genericamente como “serviços advocatícios”, o que torna tais documentos insuficientes para demonstrar os referidos gastos, tampouco a vinculação destes com as atividades da agremiação.

Analisando sob outro ângulo a questão, a Unidade Técnica salienta que a então dirigente nacional da legenda, atualmente deputada estadual, Sra. Luciana Krebs Genro, é uma das sócias do mencionado escritório de advocacia.

Confira-se, neste ponto, a seguinte passagem do Laudo Pericial, no ID 5545783, p. 2-4 (grifos no original):

1) A agremiação efetuou transferências mensais, por meio da conta bancária do Fundo Partidário, ao fornecedor Genro & Genro Advogados, relativas à prestação de serviços advocatícios, totalizando **R\$ 130.000,00**, conforme tabela abaixo:

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
03/01/18	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	10.000,00
31/01/18		10.000,00
07/02/18		10.000,00
28/02/18		10.000,00
28/03/18		10.000,00
02/05/18		10.000,00
01/06/18		10.000,00
02/07/18		10.000,00
31/07/18		10.000,00
03/09/18		10.000,00
28/09/18		10.000,00
01/11/18		10.000,00
03/12/18		10.000,00
	TOTAL	130.000,00

Cabe ressaltar que a então dirigente nacional do Partido, hoje deputada estadual, Luciana Krebs Genro, é uma das sócias do escritório de advocacia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para comprovação dessas despesas, apresentadas notas fiscais eletrônicas emitidas pela Genro & Genro Advogados, nas quais os serviços são discriminados como: “**serviços advocatícios**”. Trata-se de descrição genérica, inapta a comprovar referido gasto.

Observa-se que a quantia paga pela contratação do serviço representa **26,63% de Fundo Partidário**, sem a descrição detalhada do trabalho e sua vinculação às atividades partidárias, em inobservância aos artigos 18, 29 inciso VI, e 35 § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017.

Solicita-se que o partido apresente o contrato de prestação de serviços e a demonstração dos serviços jurídicos realizados no período, sob pena de as despesas da tabela acima não restarem comprovadas, sujeitando o prestador a ter de recolher R\$ 130.000,00 ao Tesouro Nacional.

Consoante o exame pericial, a agremiação efetuou despesas no valor de **R\$ 488.241,01** com recursos provenientes do Fundo Partidário, correspondendo esse montante ao percentual de 100% dos recursos recebidos a esse título.

O Laudo Pericial detalha, em sua análise, que a quantia despendida no valor total de **R\$ 488.241,01** é constituída dos seguintes ingressos de receitas: 1) **R\$ 474.076,60 recebidos do diretório nacional da legenda no exercício de 2018**; 2) R\$ 8.565,22 recebidos de órgãos municipais no exercício de 2018; e 3) o restante provém de saldo remanescente de exercícios anteriores, corresponde a R\$ 5.599,19.

O exame técnico destaca, ainda, que referidas receitas ingressaram na conta bancária da agremiação destinada ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, mais especificamente a **Conta 50.051-8, Agência nº 3240-9, do Banco do Brasil**, para, em seguida, serem despendidas pelo diretório estadual, no período considerado.

Confira-se, neste ponto, o seguinte excerto do Laudo Pericial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anexado ao ID 5545783, p. 7-8 (grifos no original):

II - Da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário

Da comparação entre os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE e o documento ID 39096832, verifica-se que a agremiação recebeu, no exercício de 2018, o montante de R\$ **482.641,82**, oriundo do Fundo Partidário, sendo R\$ 474.076,60 procedentes do Diretório Nacional e R\$ 8.565,22 de órgãos municipais.

Já os dispêndios realizados por meio da conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (Banco do Brasil, Agência 3240-9, conta 50051-8) totalizaram **R\$ 488.241,01**, suportados pelas receitas ingressadas no exercício em exame e por saldo remanescente de exercícios anteriores, inexistindo dívida.

Tais gastos, após o cotejo dos dados bancários com as informações oferecidas na prestação de contas, estão sintetizados na tabela que segue:

Fundo Partidário		
Gastos totais		% dos Recursos
Valores referentes a tarifas e encargos bancários	R\$ 985,30	0,20
Valores transferidos para conta Fundo Partidário PSOL Mulher	R\$ 18.873,56	3,87
Documentos válidos	R\$ 290.894,29	59,58
Despesas não comprovadas	R\$ 177.487,86	36,35
Total	R\$ 488.241,01	100

Pois bem. O primeiro dado a destacar é que **as despesas realizadas com o fornecedor Genro & Genro Advogados, no valor total de R\$ 130.000,00** – as quais se encontram compreendidas na rubrica de “Despesas não comprovadas” no valor total de R\$ 177.487,86 -, **foram efetuadas, em sua maior parte, com recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos do diretório nacional da legenda no exercício de 2018**. Senão vejamos.

O diretório estadual do PSOL efetuou despesas com recursos do Fundo Partidário no total de **R\$ 488.241,01**, correspondente ao percentual de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

100% dos recursos arrecadados a esse título.

Ora, mesmo que se admita que os R\$ 130.000,00 pagos à empresa *Genro & Genro Advogados* provieram dos R\$ 8.565,22 recebidos, na conta do Fundo Partidário de órgãos municipais, bem como dos R\$ 5.599,19 formados por saldo remanescente de exercícios anteriores, que somam R\$ 14.164,41, ainda assim teria de ser tomado dos recursos recebidos do diretório nacional da legenda, a importância de **R\$ 115.835,59**, para compor os R\$ 130.000,00 despendidos em favor do aludido fornecedor.

Portanto, não remanesce dúvida de que **os valores transferidos pela agremiação ao referido escritório de advocacia, em sua maior parcela (R\$ 115.835,59), provieram dos recursos do Fundo Partidário recebidos do diretório nacional da legenda** no exercício do ano de 2018.

Assentada tal premissa, há que se considerar um outro dado relevante, para exame do gasto envolvendo o escritório *Genro & Genro Advogados*.

A Unidade Técnica, em sua análise, informa que a então presidente do diretório nacional do PSOL, Sra. Luciana Genro, é sócia do mencionado escritório de advocacia. Colaciono, quanto ao ponto, o seguinte trecho do Laudo Pericial (ID ID 5545783, p. 3):

Cabe ressaltar que a então dirigente nacional do Partido, hoje deputada estadual, Luciana Krebs Genro, é uma das sócias do escritório de advocacia.

Isso quer dizer que o diretório estadual do partido contratou empresa que tem como um de seus sócios a então presidente nacional da legenda, utilizando para pagamento dos serviços contratados recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provenientes do Fundo Partidário recebidos do próprio órgão de direção nacional.

É importante salientar que os recursos do Fundo Partidário são compostos, dentre outras verbas, por dotações orçamentárias da União (art. 38, IV, da Lei nº 9.096, de 19.9.1995), o que implica em maior rigor no controle da movimentação e da destinação dessas verbas, bem como no atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública.

Por isso, a utilização do Fundo Partidário deve observar importantes princípios norteadores da Administração Pública, notadamente o da moralidade, exatamente para que os gastos com recursos do Fundo Partidário não percam sua natureza de sustentação ao modelo republicano brasileiro.

O entendimento acima preconizado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se o julgado proferido no processo de prestação de contas do Partido da República - PR, da Relatoria do eminente Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, relativo ao exercício do ano de 2012. Eis a ementa (grifou-se):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE GRAVE. INDÍCIO DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA ÚNICA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.[...]. [...] 11. **É de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro.** [...] (Prestação de Contas nº 22997, Acórdão, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

As Cortes Regionais, perfilhando esse mesmo entendimento, têm considerado que a utilização de recursos públicos, em situações análogas a dos autos, revela conduta contrária aos princípios da isonomia/impessoalidade e moralidade e, previstos no art. 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos correspondentes montantes ao Erário.

Nesse sentido, os seguintes arestos dos Eg. TRE-MS e TRE-RO, respectivamente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) COM A CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES DA CANDIDATA PRESTADORA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 13. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. VALOR EXPRESSIVO DA IRREGULARIDADE DESAPROVAÇÃO.

1. A contratação de familiares da prestadora, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é incompatível com o conjunto jurídico-constitucional brasileiro e ofende os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

2. O processo de prestação de contas, apesar de se limitar à averiguação da regularidade contábil da campanha, deve ser analisado de acordo com o sistema constitucional vigente, devendo haver a censura da justiça eleitoral quando recursos públicos são direcionados a cônjuges, companheiros ou parentes de candidato, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, segundo inteligência do que prevê a Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

3. A inexistência de parentesco formal há época da contratação, entre candidato e pessoa contratada, não afasta a irregularidade, quando a pessoa contratada possua com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata ou com parente seu, relação de namoro ou noivado, incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, mostrando-se equivalente a contratação irregular de parentes.

4. Contas desaprovadas.

5. Devolução dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados indevidamente com contratação de parentes em até 3º grau para a campanha eleitoral, a teor do art. 82 § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(TRE-MS, RESTAÇÃO DE CONTAS n 060116394, ACÓRDÃO n 060116394 de 26/11/2019, Relator(aqwe) DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2327, Data 06/12/2019, Página 14/17) - grifou-se;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL 2018. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTRATAÇÃO DE FAMILIAR DA CANDIDATA PRESTADORA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 5% DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

A despeito de não haver restrição legal expressa, a contratação de familiar da prestadora, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário (FP) ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é incompatível com o conjunto jurídico-constitucional brasileiro, com nítida sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, em dissonância com os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Falha que atingem 5% do total de recursos financeiros arrecadados não comprometendo a regularidade das contas, apesar de impor ressalvas em sua aprovação, além obrigar à devolução ao Tesouro Nacional dos valores gastos irregularmente.

Contas aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, **com a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060109547, ACÓRDÃO n 060109547 de 25/11/2019, Relator(aqwe) JOSÉ HENRIQUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NEIVA DE CARVALHO E SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2322, Data 29/11/2019, Página 2322) -grifou-se;

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Despesas eleitorais. Incapacidade operacional da empresa. Parentesco/sociedade com o prestador de contas. Desvio de finalidade. Recursos públicos. Irregularidade grave. Relatórios financeiros. Registro tardio. Consolidação nas contas finais. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade formal. Contas desaprovadas. FEFC. Utilização com despesa irregular. Devolução ao tesouro nacional.

I - Tem-se por regular os gastos eleitorais contratados quando os serviços se encontram devidamente contabilizados, mediante emissão de nota fiscal por empresas registradas com CNPJ. A ausência de registro na RAIS de empregados em número tecnicamente suficiente para a demanda contratada, não é motivo, por si só, para a rejeição da despesa, constituindo evento a ser apurado em sede própria.

II - É de se aplicar no trato com os recursos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais os princípios constitucionais norteadores das despesas custeadas pelo Erário, razão pela qual afigura-se contrária à moralidade e à impessoalidade, no curso do pleito, a contratação de serviços com empresas que tenham em seu quadro societário ou vínculo de parentesco com candidatos ou dirigentes partidários.

III - Receitas e despesas eleitorais realizadas desde o início da campanha devem ser devidamente consolidadas nos sistemas da Justiça Eleitoral na medida de sua efetivação, sob pena de não refletirem a real movimentação de recursos no pleito, comprometendo a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

IV - Contas desaprovadas, determinando-se a devolução dos recursos públicos utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

(TRE-RO - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060118491, ACÓRDÃO n 525/2018 de 14/12/2018, Relator(aqwe) PAULO ROGÉRIO JOSÉ, Relator(a) designado(a) ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) - grifou-se

O Tribunal Superior Eleitoral também teve oportunidade de assentar, no julgamento da prestação de contas do Democratas – DEM, relativas ao exercício do ano de 2012, que, à luz dos princípios da moralidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

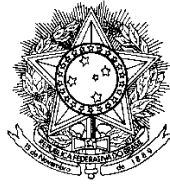
economicidade, mostra-se inviável a contratação de empresas pertencentes a dirigentes do partido. Eis a ementa do julgado, datado do ano de 2018:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS (DEM) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 9,51% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS.1. Em se tratando de contas do exercício financeiro de 2012, para efeito de julgamento de mérito, prevalece o disposto na Res.-TSE nº 21.841/2004, em vigor à época em que prestadas, conquanto a elas se aplique, para fins processuais, o rito previsto na Res.-TSE nº 23.546/2017, ante a eficácia imediata das regras instrumentais. Precedentes.2. Para o exercício de 2012, em regra, suficiente para comprovação da regularidade da despesa a apresentação de notas fiscais em que discriminados os serviços, a comprovar os gastos e a sua vinculação com as atividades partidárias.3. Conquanto a redação atual da Lei nº 9.096/1995 preveja, em seu art. 44, VI, possa ser utilizada a verba do Fundo Partidário para "pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado", tal dispositivo foi incluído apenas pela Lei nº 13.165/2015, portanto não vigorava em 2012. Ademais, não demonstrado que as entidades que receberam doações se enquadrem na hipótese, não tendo sido apresentados documentos que comprovem as suas destinações e que o Democratas a elas seja filiado.4. **Este Tribunal Superior tem entendido que "é de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro" (PC nº 229-97, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.4.2018).**5. À luz do princípio da moralidade, não há como admitir que sejam contratadas para prestar serviços ao partido empresas pertencentes a dirigentes dele. Da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da economicidade, pois nunca se poderá saber se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima do justo foram relevados pelo fato da empresa pertencer a dirigente partidário.6. Ainda que admitida a possibilidade de tal contratação, seria necessário grau elevado de transparência diante da existência de transação entre partes relacionadas, com a apresentação de contrato escrito detalhando todas as peculiaridades da transação, relatórios claros das atividades desenvolvidas e demonstração de custos compatíveis com o mercado, inexistentes no caso concreto.7. À luz da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2012, não há como exigir-se a apresentação de claquetes, relatórios circunstanciados ou outros elementos complementares, suficiente a comprovação das despesas mediante a juntada das notas fiscais regularmente emitidas, que demonstrem a vinculação dos serviços à atividade partidária. Precedentes.8. "A utilização de recursos do fundo partidário está regulada no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Para que as despesas de transporte e alimentação sejam enquadradas no inciso I do referido artigo é essencial que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária" (PC nº 9, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 13.5.2014).9. Não aplicação do mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de participação política das mulheres. Irregularidade reconhecida. Incidência de sanção de 2,5% do valor do Fundo Partidário no ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes. Valores não gastos com a mesma finalidade nos anos de 2010 e 2011. Impossibilidade de exigência, no exercício de 2012, diante da inexistência do trânsito em julgado das decisões que reconheceram a irregularidade.10. Total das irregularidades de 9,51% do valor recebido do Fundo Partidário, um pouco inferior ao patamar de 10% referido em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Gravidade decorrente do reiterado descumprimento das normas de incentivo à participação política da mulher, a justificar a desaprovação parcial das contas. Incidência da sanção proporcional de suspensão de um mês de cotas do Fundo Partidário, parcelado em dois meses. Conclusão11. **Contas desaprovadas parcialmente com a determinação da devolução de R\$ 1.005.569,22 ao erário,** cumprimento da obrigação legal relativa à destinação mínima de 5% do total do Fundo Partidário para incentivo à participação feminina na política, acrescido do percentual de 2,5%, e suspensão por um mês do repasse do valor do Fundo Partidário, a ser cumprido no prazo de 2 (dois) meses, 50% em cada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 22815, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 06/06/2018, Página 57/58) – grifou-se

Com efeito, embora não haja, no âmbito eleitoral, regramento específico sobre o tema, é possível extrair diretamente da Constituição a impossibilidade de que o partido adquira, com recursos do Fundo Partidário, bens e serviços de empresas de que são sócios dirigentes partidários. Elucidativa, a esse respeito, a seguinte passagem extraída do voto proferido pela eminente Ministra Rosa Weber, Relatora da PC nº 22815, *in verbis*:

No âmbito eleitoral, parece-me não existir regramento específico sobre o tema, mas é possível extrair diretamente da Constituição a impossibilidade de que o partido adquira com recursos do Fundo Partidário, bens e serviços de empresas de que são sócios dirigentes partidários.

Este Tribunal Superior tem entendido que *"é de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro"* (PC no 229-97, Rel. Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.4.2018).

À luz do princípio da moralidade, não há como admitir que seja contratada para prestar serviços ao partido empresa pertencente ao próprio tesoureiro da agremiação (Romero Azevedo) e a membro do diretório nacional do partido (David Baker). Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da economicidade, pois nunca se poderá saber se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima (quiçá muito acima) do justo foram relevados pelo fato de a empresa pertencer a dirigente partidário.

[...]

Assim, entendo que a objeção do Ministério Público Eleitoral deve ser acolhida, pelo que julgo irregulares as despesas correspondentes a pagamentos à empresa RDA Assessoria e Serviços, no montante total de R\$ 270.000,00 e a Planeje Assessoria Conservação Serviços/David Baker Shashoua, no montante total de R\$ 339.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há como se admitir, à luz dos princípios constitucionais da isonomia/impessoalidade e moralidade a contratação de empresa pertencente a dirigente partidário. Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da economicidade, pois, como bem observado pela eminente Ministra Rosa Weber, nunca se poderá saber, em situações tais, se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima (quijá muito acima) do justo foram relevados pelo fato de a empresa pertencer a dirigente partidário.

Ademais, a situação de que cuida o aludido precedente do Tribunal Superior Eleitoral (PC 22815) é análoga a dos autos, pois ambos os casos envolvem contratação de empresa que tem como um de seus sócios dirigente do partido. E o fato de, no presente caso, a sócia da empresa *Genro & Genro Advogados* ser presidente do diretório nacional, e não do estadual, em nada altera esse quadro, notadamente porque a contratação do mencionado fornecedor fora feita com os recursos do Fundo Partidário recebidos do próprio diretório nacional. Restaram, pois, igualmente violados, em ambos os casos, os princípios norteadores das despesas com recursos públicos.

De maneira que a irregularidade acima descrita é grave e, por si só, macula os gastos assim efetuados com recursos provenientes do Fundo Partidário, importando em devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ademais, não há, no presente caso, comprovação do gasto, nem de sua vinculação às atividades partidárias, como bem observado pela Unidade Técnica.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, a comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo o qual deve conter, dentre outras informações, a “descrição detalhada” do bem ou serviço prestado, podendo a Justiça Eleitoral admitir, também, o “contrato” e “o comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”, dentre outros elementos probatórios, para comprovação do gasto.

A matéria encontra-se assim disciplinada no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifou-se):

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo**, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor **da operação** e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput*, **a Justiça Eleitoral pode admitir**, para fins de comprovação de gasto, **qualquer meio idôneo de prova, inclusive** outros documentos, tais como:

I – **contrato**;

II – **comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço**;

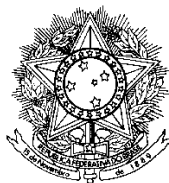
III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha** a data de emissão, **a descrição** e o valor **da operação ou prestação**, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Por conseguinte, não restou demonstrada a vinculação dos gastos a nenhuma das finalidades partidárias elencadas no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifou-se):

Art. 17. **Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/1995, art. 44):

I – **à manutenção das sedes e serviços do partido;**

II – à propaganda doutrinária e política;

III – ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV – à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI – ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Com efeito, os recursos aplicados irregularmente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quer seja porque envolvem contratação que violou importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos - o que, por si só, já constitui motivo bastante para tanto -, quer seja porque não há comprovação do gasto, tampouco de sua vinculação às finalidades da grei partidária.

A situação em tela atrai a incidência do art. 37 da Lei 9.096/95, assim redigido (grifou-se):

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

No caso, como já referido, restou comprovado que, dos R\$ 130.000,00 pagos ao escritório *Genro & Genro Advogados*, ao menos a quantia de **R\$ 115.835,59** origina-se de recursos recebidos do diretório nacional da legenda no exercício de 2018, motivo pelo qual apenas sobre este montante (R\$ 115.835,59) deveria, a princípio, incidir a sanção de recolhimento ao Erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante isso, como não restou demonstrada a realização do dispêndio dos R\$ 130.000,00, tampouco sua vinculação às atividades do partido, a referida sanção deve ser aplicada sobre a totalidade dos recursos em questão.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja instado o Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/RS a se manifestar sobre as irregularidades suscitadas na fundamentação acima delineada, bem como sobre aquelas constantes do Laudo Pericial anexado ao ID 5545783.

Porto Alegre, 22 de abril de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL